

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007

Apensados: PL nº 4.048/2008, PL nº 9.926/2018 e PL nº 64/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 516, de 2007, do ilustre Deputado Henrique Fontana, que pretende tornar obrigatória a divulgação, de forma gratuita por parte das emissoras de rádio e televisão, de campanha institucional de educação e preservação ambiental.

De acordo com o projeto, a campanha, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destina-se ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e deve ser veiculada por meio de inserções de um minuto a cada duas horas de programação. As inserções devem ser distribuídas de forma equânime durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos. O conteúdo das peças publicitárias deve ser produzido sob a orientação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Por fim, a proposição prevê que o descumprimento do disposto na futura lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na



proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Estão apensadas ao projeto principal três outras proposições:

- o **PL nº 4.048, de 2008**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de propaganda gratuita educativa, nos meios de comunicação brasileiros, incentivando a proteção do meio ambiente;
- o **PL nº 9.926, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens, pelas emissoras de televisão, contendo informações sobre a preservação do meio ambiente; e
- o **PL nº 64, de 2023**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

Nos termos do PL nº 4.048/2008, o tempo dedicado a essa propaganda deve ser de no mínimo 180 minutos, distribuídos em espaços de 30 segundos. Nos meios de comunicação impressos, o espaço dedicado à propaganda ambiental deve ser de um quarto de página, distribuído em 10% das páginas de cada edição publicada.

Já o PL nº 9.926/2018 prevê que as concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de inserções informativas sobre e a preservação do meio ambiente.

Por fim, o PL nº 64/2023 prevê a veiculação da campanha em inserções de um minuto a cada duas horas de programação, distribuídas equanimemente durante o horário integral da programação das emissoras, não



podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos, sobrecarregando, assim, determinados horários definidos pelas emissoras.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão. A primeira (**EMC nº 1/2011**) alterando o *caput* do art. 2º do PL 516/2007, para que apenas as emissoras “públicas e educativas” sejam obrigadas a veicular as campanhas a que se refere a proposição, e a segunda (**EMC nº 1/2019**) promove alteração semelhante, mas faz referência às emissoras “públicas e estatais”.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 26/05/2021, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Joenia Wapichana (REDE-RR), pela aprovação deste, do PL 4048/2008, e do PL 9926/2018, apensados, na forma do substitutivo. O referido parecer não foi apreciado.

É o relatório.

2025-3831



II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão pretende tornar obrigatória a veiculação de campanha institucional voltada à educação e preservação ambiental, revelando-se uma medida oportuna, pertinente e altamente benéfica para a sociedade brasileira.

Os apensados apresentam variações sobre a estratégia de inserção, especialmente sobre a duração e distribuição das campanhas durante a programação, mas convergem na fixação da obrigatoriedade de veiculação das campanhas institucionais relacionadas ao meio ambiente.

Todos os projetos se mostram, portanto, bastante alinhados com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), bem como com os deveres do Estado em promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, conforme prescreve a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Prosseguindo a análise, em atenção à boa técnica legislativa, ressalta-se que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei¹. Estando vigente a Lei nº 9.795, de 1999, portanto, recomenda-se incluir nela os dispositivos aqui tratados, na forma do substitutivo anexo.

E buscando a harmonização com a PNEA, tem-se que, entre outras atribuições, cabe ao órgão gestor da Política de Educação Ambiental a definição de diretrizes, assim como a articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional. Além disso, conforme prevê o Decreto nº 4.281, de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.795/1999, o órgão gestor deve observar as deliberações do Conama e do Conselho Nacional de Educação. Não convém, portanto, que se atribua apenas ao Conama a orientação quanto aos conteúdos das peças

¹ Cf. o inciso IV do art. 7º da LC nº 95/1998.



publicitárias, razão pela qual esse parágrafo não foi mantido no substitutivo ora proposto.

No que se refere à periodicidade e à forma de inserção das campanhas propostas no projeto principal, entendemos que a dinâmica que exige um minuto a cada duas horas de programação assegura ampla divulgação e evita a concentração das inserções em horários de menor audiência. De todo modo, a efetividade dessa abordagem também será objeto de análise pela Comissão de Comunicação, que detém maior *expertise* sobre o tema.

Nessa linha, entendendo-se que os projetos apensados têm conteúdo convergente com a proposição principal, optamos por apresentar substitutivo que busca aproveitar o que há de melhor em cada uma das proposições.

Decidimos, ainda, rejeitar as duas emendas apresentadas na Comissão, por entender que manter no escopo da proposição apenas as emissoras “públicas e educativas”, como propõe a EMC nº 1/2011, ou apenas as emissoras “públicas e estatais”, restringiria sobremaneira os efeitos benéficos esperados pela sua implementação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 516/2007; 4.048/2008; 9.926/2018 e 64/2023**; e pela **rejeição das Emendas de Comissão nº 1/2011; e 1/2019**; tudo na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

2025-3831



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007

Apensados: PL nº 4.048/2008, PL nº 9.926/2018 e PL nº 64/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prever a veiculação gratuita de programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever a veiculação gratuita de programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º. passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 13.

.....

.

§ 1º.....

.....

.

§ 2º Para a difusão dos programas e campanhas de que trata o inciso I do § 1º, as emissoras de rádio e televisão públicas e estatais devem veicular, gratuitamente, campanha institucional, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destinada à educação e conscientização ambiental.



§ 3º A campanha de que trata o § 2º deverá ser veiculada em inserções de um minuto a cada duas horas de programação.

§ 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

2025-3831

